



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000908/95-55
Recurso nº 165.040 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BELIZÁRIO MODAS LTDA.
Interessado 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA IRPJ e REFLEXOS - Ano-calendário: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da DJ de Salvador que julgou parcialmente procedente auto de infração contra o contribuinte recorrido. A matéria é bastante extensa e a decisão está assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não tendo havido prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, descabe a alegação de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

A comprovação material da omissão de receita é feita a partir de prova única ou conjunto de provas que estabeleçam de forma concludente a existência da infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. SÓCIOS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação dos suprimentos de numerários efetuados pelos sócios da empresa, quanto à origem e efetiva entrega dos recursos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, autoriza a tributação dos valores como omissão de receitas.

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Quaisquer receitas que não se encontrem devidamente declaradas pelo sujeito passivo devem ser objeto de lançamento de ofício pelo Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO.

No ano-calendário de 1994, tratando-se de apuração pelo lucro presumido e verificada a omissão de receita, a autoridade tributária deve lançar o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo 50% do valor da receita omitida.

MULTAS DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE



As multas proporcionais pelos lançamentos de ofício, aplicadas sobre os tributos devidos, são reduzidas de 100% para 75% em face da aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

PRESSUPOSTOS FÁTICOS. LANÇAMENTOS DECORRENTES

Sendo decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos demais lançamentos os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

OMISSÃO DE RECEITAS. IRRF.

Na tributação pelo lucro presumido, tratando-se de omissão de receitas, no ano de 1994, deve ser cancelado o imposto de renda na fonte lançado contra a pessoa jurídica, por ser exigível das pessoas físicas beneficiárias.

PIS. EXIGÊNCIA BASEADA EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a exigência da contribuição para o PIS com base em normas declaradas inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, e cuja eficácia tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal.

A súmula da decisão da DRJ recorrida traz o resultado do julgamento, com os valores mantidos e exonerados pela autoridade de primeira instância. Vejamos:


ACORDAM os membros da Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, considerar PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, mantendo-se a cobrança do valor equivalente a 3.930,73 UFIR (três mil, novecentas e trinta Unidades Fiscais de Referência, e setenta e três centésimos) e exonerando-se o valor equivalente a 140.259,18 UFIR (cento e quarenta mil Unidades Fiscais de Referência e dezoito centésimos); à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mantendo-se o valor equivalente a 157,33 UFIR (cento e cinquenta e sete Unidades Fiscais de Referência e trinta e três centésimos) e exonerando-se o valor equivalente a 5.610,27 UFIR (cinco mil, seiscentas e dez Unidades Fiscais de Referência e vinte e sete centésimos); e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mantendo-se o valor equivalente a 624,27 UFIR (seiscentas e vinte e quatro Unidades Fiscais de Referência e vinte e sete centésimos) e exonerando-se o valor equivalente a 10.847,85 UFIR (dez mil, oitocentas e quarenta e

sete Unidades Fiscais de Referência e oitenta e cinco centésimos); e considerar IMPROCEDENTES os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de 142.624,61 UFIR (cento e quarenta e dois mil, seiscentas e vinte e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e um centésimos), e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de 3.728,43 UFIR (três mil, setecentas e vinte e oito Unidades Fiscais de Referência e quarenta e três centésimos), nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Vencido o julgador Wellington José Araújo Lima, que votou pela manutenção dos lançamentos, na parte relativa à omissão de receita, por entender que a tributação da omissão de receita deveria ter sido sobre a totalidade dos rendimentos omitidos na forma prevista nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541, de 1992, e descrita nos autos de infração, conforme declaração de voto.

Quanto ao crédito exonerado, submeta-se a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do PAF e suas alterações e Portaria MF n.º 333, de 1997, por força de recurso necessário.

Em suma, no que nos interessa por ora, o total exonerado pela DRJ recorrida monta a 303.070,35 UFIR, o que totaliza R\$ 322.497,16, considerando a UFIR pelo valor de 1,0641.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Carlos Pelá


A Portaria MF 3/2008, de 3 de janeiro de 2008 estabelece um limite de alçada para a interposição de recurso de ofício, em cumprimento das disposições do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97.

Atualmente, o limite para interposição de recurso de ofício contra decisão das DRJs que exoneram o contribuinte de tributos e penalidades é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite superior ao exonerado neste processo.

Assim, estando abaixo do limite de alçada fixado na legislação tributária, não se conhece do recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009 


Conselheiro Carlos Pelá, Relator